



Prefeitura Municipal de Pa Estado de Minas Gerais

LEI Nº. 1.500/2013 de 18 de abril de 2013.

Dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo no Município de Palma Estado de Minas Gerais, adequando a Legislação Municipal à federal, em especial, ao Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA – MG, no uso de suas atribuições e na forma do Inciso XXII do Artigo 11 da Lei Orgânica:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 1º. – Ficam criadas dentro dos limites territoriais do Município de Palma, Estado de Minas Gerais, as seguintes linhas:

- a) Linha I – Circular – Centro – cidade de Palma
- b) Linha II – Palma – Coqueiros – Palma (via Cisneiros – Itapiruçu).
- c) Linha III – Palma – Coqueiros – Palma (via Córrego Alegre - Trajeto curto – Itapiruçu).

Parágrafo Primeiro – A Secretaria de Transportes é responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de PALMA, sendo estruturado e fiscalizado em parceria com a Polícia Militar.

Parágrafo Segundo - São atribuições do Poder Público Municipal:

I - regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte coletivo, aplicando as penalidades cabíveis;

II - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos nesta Lei;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

III - garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados de acordo com a legislação vigente;

IV - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização;

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

VII - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

VIII - estimular o aumento permanente da qualidade dos serviços, respeitando o Meio Ambiente;

IX - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades sempre que isto favorecer à circulação de pessoas, de bens e serviços;

X - Criar ou Extinguir Linhas.

Art. 2º - Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas e estradas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo de circulação.

Art. 3º - As tarifas que serão praticadas pela empresa concessionária bem como o seu respectivo reajuste serão fixadas por Decreto.

Parágrafo Único: O Decreto que fixa os valores das tarifas será editado 30 dias após a vigência desta Lei.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

CAPITULO II

DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DE PALMA

Art. 4º. - O serviço de transporte coletivo de passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas.

Art. 5º. - O serviço de transporte coletivo de passageiros será autorizado pelo Poder Público Municipal mediante a emissão de alvará de tráfego, sempre em observância das normas e procedimentos desta Lei e da legislação federal.

Art. 6º. - É coletivo o transporte de passageiros dentro dos limites territoriais do Município, executado por microônibus, ônibus, à disposição permanente da população, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB e pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 7º - O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado através de concessão de serviço público, conforme estabelecido por esta Lei e pela legislação federal.

§ 1º - A concessão do serviço de transportes coletivo dar-se-á através de ato do Poder Público Municipal caracterizando seu objeto, área de abrangência fixada nesta Lei, prazo de duração e forma de remuneração.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 8º. - Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte coletivo de passageiros em caráter experimental por tempo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 9º. - O procedimento licitatório observará as normas previstas na legislação própria e, especialmente:

I - a delegação do serviço através da concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica;

II - será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes, exceção feita à entidade estatal componente da esfera político-administrativa do Poder Público Municipal.

Art. 10º. - A concessionária não poderá transferir a concessão a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Poder Público Municipal, observados os critérios a serem estabelecidos no Regulamento de Operação e Controle.

Art. 11º. - As Concessionárias de transporte coletivo disponibilizarão ao Poder Público Municipal todos os dados relativos à operação, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros que digam respeito à operação dos serviços.

Art. 12º. - Constituem encargos das concessionárias:

I - prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - cumprir as normas de operação, manutenção e controle;

III - adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na legislação federal e municipal;

IV - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

V - promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica com acompanhamento do Poder Público Municipal;

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 13º. - A operação do serviço de transporte coletivo será especificada pelo Poder Público Municipal através do Regulamento de Operação e Controle cujas normas deverão abranger:

- a) a) as características do serviço e dos veículos;
- b) b) os sistemas de controle das receitas;
- c) c) as atribuições do pessoal de operação;
- d) d) a forma de medição da qualidade e da produtividade;
- e) Os instrumentos de fiscalização e autuação;

§ 1º - Os elementos determinantes de cada linha a cargo da concessionária serão especificados através de Ordens de Serviço de Operação - OSO emitidas pelo Poder Público Municipal, previstas no Regulamento de Operação e Controle do Sistema.

§ 2º - Os veículos do transporte coletivo deverão trafegar com uma tripulação mínima composta por motorista e cobrador.

Art. 14º. - A prestação do serviço de transporte coletivo será organizada por bacias operacionais, definidas pelo agrupamento do conjunto de linhas cujo percurso de operação é similar ou afim.

Art. 15º. - O Poder Público Municipal garantirá a prestação permanente do serviço de transporte coletivo, não sendo admitida a sua interrupção, que será considerada como rompimento de contrato passível de suspensão imediata dos direitos advindos da concessão, salvo por motivo de calamidade pública, greve ou fato externo ao serviço.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 16º. - Para assegurar a continuidade dos serviços e para corrigir falta grave, o Poder Público Municipal poderá intervir na execução do serviço, no todo ou em parte, assumindo a gestão e o controle de todos os meios materiais das concessionárias necessários à prestação dos serviços nos termos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. - A intervenção far-se-á por decreto, que deverá explicitar os motivos, designar o interventor, o prazo e limites.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo será considerada falta grave na prestação do serviço quando a concessionária:

a) suspender a prestação dos serviços de uma ou mais linhas ainda que parcialmente, reduzindo em mais do que 50% (cinquenta por cento) a frota operante;

c) apresentar acidentes comprovadamente causados por negligência na manutenção dos veículos ou por imprudência de seus prepostos;

d) ter sido multado, ao longo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17º. - O Poder Público Municipal, através do interventor designado, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para instaurar procedimento administrativo a fim de comprovar as causas e responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa à concessionária sob intervenção.

Art. 18º. - A intervenção do Poder Público Municipal implica a responsabilidade pelas despesas operacionais necessárias à prestação dos serviços, cabendo-lhe a gestão integral da receita da operação do sistema.

§ 1º - A intervenção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal para com dívidas que tenham vencido anteriormente ao ato que decretou a intervenção.

§ 2º - O interventor deverá saldar todos os compromissos pertinentes à operação dos serviços, em especial, os impostos, encargos sociais, INSS, as parcelas de financiamento de veículos, peças e equipamentos com vencimento ao longo do período de intervenção, bem como, deverá depositar em conta específica os valores relativos à remuneração do capital da concessionária empregado no serviço.

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

§ 3º - A intervenção no serviço não inibe o Poder Público Municipal de aplicar à concessionária as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço.

Art. 19º. - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão, sem prejuízo do direito do concessionário de pleitear indenização, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 20º. - O descumprimento das disposições desta Lei implica a aplicação às concessionárias das seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão de veículo;
- IV - determinação de afastamento de pessoal;
- V - suspensão temporária da operação do serviço;
- VI - rescisão da concessão.

Parágrafo único - As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo, a respectiva dosagem e imposição, serão definidas por processamento administrativo disciplinar, previsto em Lei.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

- Art. 21º. - Extingue-se a concessão por :
- I - advento do termo ou descumprimento contratual;
 - II - encampação;



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

IV - falência ou extinção da empresa concessionária;

V - falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual;

VI - Por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, nos termos da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Público Municipal, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, calculados com base na Planilha de Cálculo Tarifário em vigor, sendo que na hipótese de indenização, o valor correspondente deverá ser pago no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de extinção da concessão.

§ 3º - Extinta a concessão por advento do termo contratual a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

§ 4º - A extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitado o que segue:

b) indenização prévia, cujo valor será calculado no processo, observados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público Municipal em face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 22º. - A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo da concessão e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante prévio pagamento da indenização.



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

Art. 23º. - O descumprimento de norma contratual por parte do Poder Público Municipal ensejará a rescisão do contrato de concessão, a qual deverá ser requerida judicialmente.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24º. - Fica o Poder Público Municipal autorizado a estabelecer os procedimentos necessários para que as atuais concessionárias operem o serviço de transporte público de passageiros nas condições previstas até que finde a implantação deste novo sistema, num prazo não inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

Art. 25º. - Com a entrada em vigor do novo Sistema de Transporte coletivo e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º desta Lei, o Poder Público Municipal e seus órgãos competentes deverão, no prazo máximo de 1 (um) ano, tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento da diretriz que estabelece como prioridade máxima a segurança na circulação de pedestres.

§ 1º - O Poder Público Municipal, através dos Poderes Executivo e Legislativo, durante o segundo semestre de 2013, promoverá ampla campanha de esclarecimento e educação, visando à segurança no trânsito e o respeito aos pedestres, devendo para isso convidar e buscar o engajamento de entidades da sociedade civil, de empresários, de trabalhadores, de associações comunitárias, estabelecimentos de ensino, grupos teatrais, meios de comunicação e outros interessados



Prefeitura Municipal de Palma

Estado de Minas Gerais

§ 2º - No que diz respeito a faixas de passagens para pedestres, denominadas aqui de faixas de segurança, o Poder Público Municipal e o Sistema de Transporte e Circulação deverão:

I - conservar e colocar placas de sinalização e advertência para os motoristas nas faixas de segurança já existentes;

II - colocar, na proximidade das faixas de segurança, placas de sinalização visíveis, advertindo aos motoristas que na inexistência de sinalização semafórica a preferência é do pedestre;

V - colocar placas de sinalização advertindo aos motoristas que nas faixas de segurança, o pedestre, uma vez iniciada a travessia, tem preferência;

§ 3º - Deverão ter tratamento prioritário e sinalizações especiais:

I - estabelecimento de ensino de primeiro e segundo graus com padronização que ofereça efetiva segurança aos alunos;

II - escolas ou estabelecimentos que reúnam deficientes, devendo as placas de sinalização especificarem o tipo de deficiência, quando for o caso;

III - vias que atravessem ou seja próximas a áreas habitacionais de ocupação espontâneas ou Áreas de Especial Interesse Social;

IV - travessias com situações de risco ao pedestre.

Art. 26º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27º. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMA, de 18 de abril de 2013.

Walter Tricoli
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMA

Seffani
de Administração
M.G.
38.104.12013
21/11